



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011123/2021
Fls: 99

Processo:	030/0011123/21
Data:	26/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRIDO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO contra decisão que manteve PARCIALMENTE o auto de infração nº 1.179 de 29 de abril de 2016, lavrado contra AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, inscrita no cadastro municipal sob o nº 102.035-3. O sujeito passivo foi autuado na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, pela ausência de retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços descritos no subitem 16.01 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08, com alterações da lei nº 2.628/08. (*Serviços de transporte de natureza municipal*) tomados pela autuada.

O auto de infração compreende fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2012 a janeiro de 2014 e março a abril de 2014. Exige ISSQN referente à RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços) nos quais havia marcação do município de Niterói como local da prestação.

Impugnação nas folhas 14 a 21.

O sujeito passivo reconheceu a procedência parcial da autuação, em relação às notas fiscais elencadas nas folhas 16 e 17 do presente, solicitando expedição de guia para que pudesse efetuar o recolhimento. Em relação às demais notas fiscais, alegou que os serviços teriam sido prestados em outros municípios, carecendo Niterói de legitimidade para exigir o tributo correspondente, conforme art. 3º, inciso XIX da lei complementar nº 116/03:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa.

Em manifestação (folhas 30 a 32) o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento discorre sobre a parte não litigiosa do auto de infração, referente à lista das folhas 16 e 17. Verificou ainda que para algumas notas fiscais (números 35, 38, 1.758, 1.827 e 1.832) já teria havido o recolhimento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011123/2021
Fls: 100

Processo:	030/0011123/21
Data:	26/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Analisando os documentos apensados em mídia digital pela então impugnante, concluiu que as notas fiscais relacionadas à prestação de serviços realizada em outros municípios deveriam ser excluídas da base de cálculo do tributo; já aquelas sem indicação do local da prestação dos serviços (mas com indicação de Niterói na RANFS como local da prestação), juntamente com as que declaravam os serviços como executados em Niterói, deveriam continuar integrando o lançamento tributário.

Parecer COPAC nas folhas 33 a 38. Inclina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL da impugnação, com base no que dispunha o art. 73, V e parágrafo 4º da lei nº 2.597/08 com a redação dada pela lei nº 2.628/08. A atuada, na condição de CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, era responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços a ela prestados por empresa inscrita ou não no cadastro municipal, quando o imposto fosse de competência do município. Revestia-se ainda da condição de substituta tributária, a ela cabendo, na falta de retenção e recolhimento do imposto, o ônus de arcar com o pagamento do principal e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Pontuou ainda que os serviços tomados pela atuada estão tipificados no subitem 16.01 da lista de serviços do anexo III do CTM, competindo ao município de Niterói, à luz do art. 68, do mesmo diploma, cobrar o tributo.

Conclui opinando pela exclusão das notas fiscais relativas a serviços comprovadamente prestados em outros municípios (quadro na folha 37). No que tange à parte não litigiosa do lançamento, destaca a necessidade de emissão de guia a fim de permitir o recolhimento do tributo.

Decisão na folha 39, no mesmo sentido do parecer supra datada de 13/06. Publicação no Diário Oficial em 21/06/2017.

Tendo em vista que a decisão *a quo* exonerou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo, impôs-se a apresentação de recurso de ofício, nos termos do art. 36 do decreto nº 10.487/09:

Art. 36. Da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.

É o relatório.

Correspondência na folha 40, sem indicação da data de recebimento e ciência da decisão pelo contribuinte. O sujeito passivo declarou ter tomado ciência da decisão em 27/06/2017 (folha 60). Solicitou prorrogação do prazo por mais 20 dias, conforme art. 8º do decreto nº 10.487/09, com deferimento em 10/07 (folha 55):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011123/2021
Fls: 101

Processo:	030/0011123/21
Data:	26/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Art. 8º. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

O prazo inicial começou a contar a partir do dia 28/06, terminando em 18/07, conforme o art. 33, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09; com a prorrogação, o prazo se estendeu até 08/08. Em 07/08/2017, foi protocolado o recurso voluntário (folhas 60 a 67), sendo TEMPESTIVO.

O recorrente pleiteia a exclusão das notas fiscais remanescentes e que integram a base de cálculo do tributo exigido no auto de infração. Alega que os serviços foram prestados, em sua totalidade, em outros municípios. Apresenta quadro discriminando as notas fiscais (folhas 64 a 65).

Verifica-se que as notas fiscais 477, 678, 689 e 789, emitidas por DMT COMÉRCIO TRANSPORTADORA já haviam sido excluídas da base de cálculo, de acordo com a decisão (folha 39), em consonância com a análise do Auditor Fiscal autuante.

Assim, restariam somente as notas 901, 902, 957, 985, 986, 1.034, 1.035 e 1.077 (TRANSPORTES CARROSSEL LTDA) e nº 7 (TRANSNEVES). A recorrente faz menção à mídia digital (“DOC. 02”) como prova de suas alegações. Contudo, a análise deste material já foi realizada, tanto pelo Auditor Fiscal (folha 31) quanto pelo COPAC (folha 37), com conclusões idênticas. Desta forma, consideramos desnecessário proceder à nova análise.

Logo, a decisão de 1ª instância não mereceria qualquer reparo.

Contudo, devemos observar que, com o advento da lei 3.252/16, o percentual da penalidade foi reduzido:

Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

REDAÇÃO ANTERIOR: Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “§ 1º A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0011123/21
Data:	26/08/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Não havendo indícios das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio) tampouco daquelas mencionadas nos artigos 1º e 2º da lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária) não há que se falar em aplicação em dobro da penalidade.

Assim, como determina o art. 106, III do CTN, deve ser aplicada a penalidade menos gravosa ao caso presente:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por todo o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de ofício e pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se o lançamento tributário, com a redução da penalidade prevista na lei nº 2.597/08, alterada pela lei nº 3.252/16.

Niterói, 26 de agosto de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00016/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	28/08/2021 16:27:45		
Código de Autenticação:	7DE61EC59AA4A80D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.
Em 26/08/2021.

Documento assinado em 28/08/2021 16:27:45 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	00938/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	02/09/2021 16:38:39		
Código de Autenticação:	C9EA35E4A68EE598-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Francisco Ferreira, para elaborar relatório e voto.

Em 2 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 02/09/2021 16:38:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Processo	Data	Folhas
030014964/2016	08/09/2021	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030014964/2016
PROCESSO ESPELHO: 030011123/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE O LANÇAMENTO TERIA ENGLOBALADO SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. EXCLUSÃO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO, EM RELAÇÃO A VALORES DO ISSQN CORRESPONDENTES A SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS VALORES LANÇADOS, SOBRE OS QUAIS NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO APRESENTA PROVAS APTAS A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ISSQN QUANTO À PARTE MANTIDA DO LANÇAMENTO, EXCETO QUANTO A UMA NOTA FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL PARA 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 120, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.252, DE 31/12/2016). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata o presente litígio de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que deferiu parcialmente a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo parte do auto de infração referente a créditos tributários do ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 35), fundamentada no parecer de fls. 29/34, considerou que:

- nas notas fiscais apresentadas pela impugnante, referentes aos RANSFs que serviram de base para o lançamento, podem ser apuradas três situações: a primeira, quanto a notas fiscais em que não existe nenhuma referência ao local da prestação dos serviços; a segunda, em que o município de Niterói é indicado como local da

Processo	Data	Folhas
030014964/2016	08/09/2021	

prestação dos serviços; e a terceira, em que outros municípios são indicados como local da prestação dos serviços;

- no caso das notas fiscais nºs 163, 196, 477, 678, 689, 782, 787, 789, 201327, 201379, 201385, 201396, 2013116, 2013120, 761, 762, 764, 765, 767, 769, 770, 771, 773 e 23, embora os respectivos RANFS apontem a prestação de serviços em Niterói, a indicação no corpo das notas fiscais comprova que a prestação ocorreu em outros municípios, motivo pelo qual os valores da prestação referentes a tais notas devem ser excluídos do lançamento;

- no caso das demais notas fiscais, não houve comprovação de que os serviços foram prestados em outros municípios, devendo ser mantido o lançamento em relação a estas notas.

Em face de a decisão haver mantido parcialmente o lançamento impugnado, foi interposto o Recurso de Ofício pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/57), argumentando que:

- reconhece a procedência da cobrança relativa às notas fiscais nº 24, 26, 30, 192, 41, 44, 30, 31, 31, 23, 36, 29, 43, 44, 45, 48, 39, 53, 55, 58, 51, 41, 60 e 97;

- quanto às notas fiscais nºs 901, 902, 957, 985, 986, 1034, 1035, 1077, 477, 678, 689, 789 e 7, a cobrança não merece prosperar, tendo em vista que os serviços foram executados em outros municípios, sendo devido o ISSQN no local da execução do transporte, conforme art. 3º, inciso XIX, da LC nº 116/2003.

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração em relação à parte mantida pela primeira instância.

A douta Representação Fazendária exarou parecer, assinalando que:

- as notas fiscais nºs 477, 678, 689 e 789, emitidas pelo prestador DMT Comércio Transportadora, já haviam sido excluídas da base de cálculo do lançamento;

- restaram somente as notas fiscais nºs 901, 902, 957, 985, 986, 1034, 1035 e 1077, emitidas pelo prestador Transportes Carrossel Ltda, e nº 7, emitida pelo prestador Transneves, do qual não ficou comprovada a prestação de serviços fora do município de Niterói, conforme análise do auditor fiscal e do parecerista em primeira instância, não merecendo reparo a decisão de primeira instância quanto a este aspecto;

- deve ser aplicada a multa fiscal no percentual de 75%, em face da nova legislação (Lei nº 3.252/2016), mais benéfica, conforme art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 2.597/2008.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento, com a redução da penalidade, na forma da Lei nº 3.252/2016.

Processo	Data	Folhas
030014964/2016	08/09/2021	

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Início o voto analisando o **Recurso Voluntário**.

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário, que foi interposto no prazo estabelecido no então vigente art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009,

Relativamente ao mérito, destaco inicialmente que não houve contestação, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, quanto à responsabilidade tributária da Recorrente, à caracterização e tipificação dos serviços, bem como à fundamentação legal do lançamento.

Compulsando-se os autos, constato também que não houve sucumbência quanto às notas fiscais nºs 477, 678, 689 e 789, pois estas notas, embora tenham sido mencionadas no Recurso Voluntário, já tiveram os seus valores excluídos da base de cálculo do lançamento.

Com efeito, a sucumbência deve ser considerada em relação à parte mantida do lançamento, que corresponde às notas fiscais nºs 901, 902, 957, 985, 986, 1034, 1035 e 1077, emitidas pelo prestador Transportes Carrossel Ltda, e nota fiscal nº 7, emitida pelo prestador Transneves, cuja alegação da Recorrente é a de que a execução dos serviços ocorreu em outros municípios e não em Niterói.

Quanto à nota fiscal nº 7, emitida pelo prestador Transneves Neste, verifica-se das fls. 70 do processo espelho que o campo “Informações Complementares” da nota fiscal descreve o “*transporte de veículos de São Gonçalo a LL em Braz de Pinas*”, tratando-se, portanto, de transporte intermunicipal. Desse modo, entendo que o valor da referida nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo apurada no lançamento.

No que se refere às notas fiscais nºs 901, 902, 957, 985, 986, 1034, 1035 e 1077, emitidas pelo prestador Transportes Carrossel Ltda, os RANFS e notas fiscais acostadas às fls. 72/94, no meu entendimento, não permitem concluir ou comprovar que os serviços de transporte foram executados em outros municípios, cabendo destacar que não foram acostados os contratos de prestação de serviços, bem como outros documentos válidos e idôneos que permitissem aferir a execução da prestação em outro município. Portanto, entendo que a base de cálculo referente a tais notas deve ser mantida no lançamento, conforme decisão de primeira instância.



Processo	Data	Folhas
030014964/2016	08/09/2021	

Logo, no que se refere ao Recurso Voluntário, entendo que deve ser excluído do lançamento somente os valores referentes à nota fiscal nº 7, emitida pelo prestador Transneves.

Examinado o Recurso Voluntário, passo à análise do **Recurso de Ofício**.

Quanto ao Recurso de Ofício, preliminarmente constato que este deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

Relativamente ao mérito, o Recurso de Ofício foi interposto em face da exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores componentes das notas fiscais indicadas na decisão de fl. 35, a saber:

- 163 e 196 (emitidas por Diretriz Locação de Veículos Ltda.);
- 477, 678, 689, 782, 787, 789 (emitidas por DMT Comercio Transp. Prest. Serv. Ltda);
- 201327, 201379, 201385, 201396, 2013116, 2013120 (emitidas por MSB Araujo Locadora de Veiculos ME);
- 761, 762, 764, 765, 767, 769, 770, 771, 773 (emitidas por Roma Locações Veíc. Ltda);
- 23 (emitida por Verthen Locadora Veiculos).

Quanto a estas notas fiscais, acompanho a análise realizada em primeira instância, entendendo que, de fato, foram comprovados que os serviços de transporte não foram executados no município de Niterói, razão pela qual não compete a este município exigir o ISSQN, nos termos do disposto no art. 3º, inciso XIX, da LC nº 116/2003, na redação em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores abrangidos pelo lançamento, que determinava:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;”

Por fim, deve-se observar que a multa fiscal aplicada no Auto de Infração deve ser reduzida, tendo em vista que a nova redação do *caput* do art. 120 da Lei nº 2.597/2008, trazida pela Lei nº 3.252/2016, prevê um percentual de multa, de 75% (setenta e cinco por cento), inferior àquele aplicado no lançamento, de 100% (cem por cento).

Sobre a matéria, o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, prescreve o seguinte:



Processo	Data	Folhas
030014964/2016	08/09/2021	

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No caso em apreço, como o ato não foi definitivamente julgado, deve ser aplicada a penalidade mais branda, de 75 % (setenta e cinco por cento).

O referido entendimento encontra-se com consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como se infere dos seguintes acórdãos:

“ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52818/2017 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 73, INC. X E § 4º DO CTM. RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2014 RECONHECIDO PELO AGENTE EXATOR QUE ADVERTIU QUE O ERRO SE DEU PELA PRÓPRIA AUTUADA AO EMITIR GUIAS AVULSAS PARA O MESMO SERVIÇO. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL PARA 75%. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA “C” DO CTN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(ACÓRDÃO Nº 2447, Processo nº 030/018492/2017, 1147ª Sessão Ordinária, Rel. Manoel Alves Junior, Decisão Unânime, julgado em 09/10/2019)

“ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 - Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil - Omissões nas declarações do contribuinte - Arbitramento da base de cálculo - Legalidade - Art. 82 do CTM - Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói - Jurisprudência pacífica do TJ/RJ - Multa punitiva - Redução de 100% para 75% - Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN - Recurso de ofício conhecido e desprovido - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

(ACÓRDÃO Nº 2718, Processo nº 030/002370/2020, 1233ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 17/02/2021)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso de Ofício e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, **excluindo-se** da base de cálculo utilizada no lançamento **os valores correspondentes à nota fiscal nº 7, emitida pelo prestador Transneves, e**



Processo	Data	Folhas
030014964/2016	08/09/2021	

reduzindo-se a multa fiscal aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 120, *caput*, da Lei nº 2.597/2008, na redação dada pela Lei nº 3.252/2016.

Niterói, 08/09/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC, em 22 de Setembro de 2021

Documento assinado em 08/10/2021 11:26:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00384/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.840/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/10/2021 21:02:18		
Código de Autenticação:	38A16D85BCD9F03E-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.263º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 22/09/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/014.964/2016 (ESPELHO 030/011.123/2021)

PARA O RECURSO DE OFÍCIO: RECORRENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RECORRIDO: - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO: - RECORRENTE AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário para reduzir a multa fiscal de 100 para 75% nos termos da nova legislação e para excluir da base de cálculo do imposto a nota fiscal nº 07 do prestador de serviços Transperes, por ter sido constatado que o serviço prestado era de transporte intermunicipal, não sujeito ao ISS..

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.840/2021: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE O LANÇAMENTO TERIA ENGLOBALADO SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. EXCLUSÃO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO, EM RELAÇÃO A VALORES DO ISSQN CORRESPONDENTES A SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS VALORES LANÇADOS, SOBRE OS QUAIS NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO APRESENTA PROVAS APTAS A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ISSQN QUANTO À PARTE MANTIDA DO LANÇAMENTO, EXCETO QUANTO A UMA NOTA FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL PARA 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO),

EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 120, CAPUT, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.252, DE 31/12/2016). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC, 22 de setembro de 2021

Documento assinado em 08/10/2021 11:26:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00385/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/10/2021 21:33:18
Código de Autenticação: 498A6FA170D7A85E-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/014.964/2016
(Processo espelho 030/011.123/2021)

“AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A”

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário para reduzir a multa fiscal de 100 para 75% nos termos da nova legislação e para excluir da base de cálculo do imposto a nota fiscal nº 07 do prestador de serviços Transperes, por ter sido constatado que o serviço prestado era de transporte intermunicipal, não sujeito ao ISS.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 22 de setembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0011123/2021

Fls: 116

Nº do documento:	00386/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.840/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 22:53:51		
Código de Autenticação:	C0EC7B48A0F6D5FE-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD.
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.840/2021: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE O LANÇAMENTO TERIA ENGLOBALADO SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. EXCLUSÃO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO, EM RELAÇÃO A VALORES DO ISSQN CORRESPONDENTES A SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS VALORES LANÇADOS, SOBRE OS QUAIS NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO APRESENTA PROVAS APTAS A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ISSQN QUANTO À PARTE MANTIDA DO LANÇAMENTO, EXCETO QUANTO A UMA NOTA FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL PARA 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (ART. 120, CAPUT, DA LEI Nº 2.597/2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.252, DE 31/12/2016). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

_ CC, 22 de setembro de 2021.

PROCNIT

Processo: 030/0011123/2021

Fls: 118



Protocolo D.O. de 31/12/21
em 03/10/22
ASSIL M. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

5.02	Conclusão de procedimentos administrativos para cobranças em lote por meios físicos ou digitais, incluindo envio de cartas, realização de telefonemas, envio de e-mail e mensagem por meios digitais	processo	300
5.03	Conclusão de procedimentos administrativos para cobrança individual por meios físicos ou digitais	processo	20
5.04	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (até 5 débitos)	processo	15
5.05	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 6 até 20 débitos)	processo	40
5.06	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 21 até 50 débitos)	processo	65
5.07	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (acima de 51 débitos)	processo	90
5.08	Acompanhamento, análise e promoção de autorregularização de contribuintes de maior potencial tributário, por meio do monitoramento da arrecadação dos tributos municipais, do cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, da análise de setores e grupos econômicos e da gestão para o tratamento prioritário relativo ao passivo tributário	dia	30
5.09	Suspensão de ofício da Inscrição Municipal do contribuinte de ISS quando constatada em ação fiscal a cessação de suas atividades no município	suspensão	30
5.10	Procedimento de monitoramento de sujeito passivo, selecionado em malha de fiscalização que recebeu comunicação de inconsistências nos valores devidos com vistas à autorregularização	dia	30
5.11	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes às receitas transferidas	dia	30
5.12	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes ao patrimônio imobiliário municipal e receitas patrimoniais	dia	30
5.13	Conclusão de procedimento administrativo de baixa ou suspensão de inscrição municipal, conforme requerimento do contribuinte	inscrição	10

GRUPO 6 - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
6.01	Atuar como organizador, coordenador, instrutor, orientador ou palestrante em cursos, treinamentos, programas, seminários, palestras, congressos ou simpósios sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	50
6.02	Participar como discente em cursos de treinamento, palestras, seminários sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	30
6.03	Atuar no apoio à aquisição, ao desenvolvimento e à manutenção de sistemas informatizados utilizados como instrumentos de auxílio e controle à fiscalização e à tributação com vistas ao seu aperfeiçoamento, dando sugestões para sua melhoria e maior adequação e funcionalidade.	dia	30

GRUPO 7 - REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
7.01	Comparecimento pelo Representante Fazendário e Conselheiro à sessão do Conselho de Contribuintes	sessão	30
7.02	Exercício da função de Presidente do Conselho de Contribuintes	dia	30
7.03	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal	hora	5
7.04	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal, proferindo palestras, apresentações ou atuando como mediador em congressos e eventos congêneres	hora	10
7.05	Comparecimento a delegacia, fórum ou outro órgão público para prestar depoimento sobre a constatação de indícios de crime contra a ordem tributária apurados em procedimento fiscal	dia	30

GRUPO 8 - ATIVIDADES ESPECIAIS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
8.01	Designação para substituição eventual de cargo em comissão ou função gratificada	dia designado	30
8.02	Outras atividades especiais com designação exclusiva	dia designado	30
8.03	Outras atividades especiais sem designação exclusiva	dia designado	10

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/011592/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.
"Acórdão nº 2.821/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 - Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial - Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador - Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço - Prevalência da obrigação de fazer - Incidência do ISS - Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço - Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR-segundo - Inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 - Recurso conhecido e desprovido."
030/011330/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.
"Acórdão nº 2.832/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes - Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."
030/011121/2021 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI LTDA.
"Acórdão nº 2.834/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
030/011119/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.



Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL M. J. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.835/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Alegação de que o lançamento teria englobado nota fiscal cancelada pelo prestador por erro de valor. Falta de comprovação. Suposta nota substituta que não faz referência à nota cancelada, contendo informações distintas da nota que teria sido objeto de cancelamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o cancelamento, bem como o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011319/2021 - CLAUDIA TOFFANO BENEVENTO.

"Acórdão nº 2.839/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Isenção de 50% do IPTU do imóvel do programa minha casa minha vida - Inteligência do art. 1º, inc. IV e V da lei 2.754/10 - recurso de ofício desprovido."

030/011123/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

"Acórdão nº 2.840/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Serviços de transporte municipal. Alegação de que o lançamento teria englobado serviços prestados em outros municípios. Exclusão pela primeira instância de parte do lançamento, em relação a valores do ISSQN correspondentes a serviços prestados em outros municípios devidamente comprovados. Manutenção de parte dos valores lançados, sobre os quais não houve comprovação da prestação dos serviços em outros municípios. Recurso voluntário que não apresenta provas aptas a afastar a incidência do ISSQN quanto à parte mantida do lançamento, exceto quanto a uma nota fiscal. Redução da multa fiscal para 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.252, de 31/12/2016). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/016007/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA.

"Acórdão nº 2.784/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de Infração SEFISC - IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 - Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 - Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum - Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 - Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo - Recurso conhecido e desprovido."

030/024752/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS, ASSESSORIA M. MATTOS.

"Acórdão nº 2.791/2021: - ISSQN - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento de Ofício - Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008 - Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/007018/2020 - TALMON DE PAULA FREITAS.

"Acórdão nº 2.794/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/006643/2020 - ARI DE SOUZA PENA.

"Acórdão nº 2.795/2021: - IPTU. Impugnação de Lançamento. Impugnação intempestiva de IPTU. O artigo 63 da Lei 3368/2018 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação a contar da data da ciência do lançamento complementar. Pedidos de prorrogação de prazo devem ser protocolados dentro do prazo recursal. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/010102/2021 - JANE DOMINGUES CAMPANATI.

"Acórdão nº 2.796/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. A impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não interrompe o curso da mora. Encargos Moratórios. Contagem de Prazo. Recurso de Ofício conhecido e provido."

030/011118/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.

"Acórdão nº 2.799/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/0010852/2021 - 030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME.

"Acórdãos nºs 2.802/2021 - 2.803/2021 - ISS - Recurso de Ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de identificação do sujeito passivo - Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição - Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 - Recurso conhecido e desprovido."

030/010116/2021 - ESPÓLIO DE MOACYR ROCHA.

"Acórdão nº 2.804/2021: IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento Complementar - Exercícios de 2013 a 2018 - Inconsistência no Lançamento em face de área desapropriada - Nulidade da decisão de 1ª Instância - Recurso Conhecido e Provido."

030/010881/2021 - HELENA FERREIRA GONÇALVES DIAS.

"Acórdão nº 2.818/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Decisão de primeira instância correta quanto à atribuição dos efeitos tributários a contar de 1º de janeiro de 2018. Comprovação pelo sujeito passivo da utilização do imóvel como residencial desde 2017. Protocolização do pedido de alteração cadastral no exercício de 2017, anteriormente ao fato gerador do IPTU referente ao exercício de 2018. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

PROCESSO 030/002995/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ.

Acórdão nº 2.824/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado - Extinção do crédito tributário - Recurso conhecido e desprovido."

030/010863/2021 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

"Acórdão nº 2.836/2021: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de apoio marítimo - Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo - Termo de autorização nº 332/07 antaq - serviços tipificados no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 - Alegada atividade de afretamento de navio - Impossibilidade - Usuário do serviço de apoio marítimo como empresa brasileira de navegação - Inteligência do art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL MLHSFang

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução-antag nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013612/2021 - MIWS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

“Acórdão nº 2.844/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Obrigação tributária principal. Alegação de que o ISSQN foi recolhido. Apresentação de comprovante bancário de recolhimento que não corresponde ao ISSQN objeto do lançamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de impugnação do auto de infração nº74293, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24 parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

030/60789/2007 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

EDITAIS

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública, a pedido da Coordenação do IPTU (CIPTU), a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento da inscrição 232.336-8, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

030/021248/2016 – Leida Machado Caruso.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030017717/2018	3507-1	ALMIRO DA SILVA FERREIRA	112.956.867-91
030012089/2021	255047-3	LIA REGINA EASTER SCHMIDT TORRES	649.715.467-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Ato do Diretor de Fiscalização de Posturas.

Publicação 1057

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público o auto de infração e as intimações abaixo:

- Auto de Infração nº 6038 de 29/12/2021, Espólio de José da Cunha Rodrigues;
- Intimação nº 12147 de 15/12/2021, Espólio de Francisco Inácio de Souza;
- Intimação nº 12070 de 17/11/2021, Iara Elias Sampaio;
- Intimação nº 13926 de 16/12/2021, Edelman R. Rosa.

nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 615/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e GONÇALO RODRIGUES GUERRA DA SILVEIRA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Antônio Parreiras - Um Estudo Contemporâneo pelo artista Gunga Guerra. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000767/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 19/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 616/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e HERIKSON OLIVEIRA DA SILVA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Bonecos Falantes. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000662/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 617/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e IVANA CORDEIRO DE MORAIS BARBOSA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Nichtheroy, Território Indígena. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de

Nº do documento:	00301/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR CARTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/01/2022 17:26:36		
Código de Autenticação:	E1309452FED15123-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth para emitir carta comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, anexando cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, após retorno.
Em 16/01/2022

Documento assinado em 16/01/2022 17:26:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148